



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.268 - PI (2015/0327143-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUIS SERGIO NUNES DE VASCONCELOS**
ADVOGADOS : **MARIA DA CRUZ SILVA PINHEIRO**
 SAMARA GRAMOZA VILARINHO SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdiccional. Precedentes.

Se, a despeito dos embargos de declaração opostos, o Tribunal não se pronuncia sobre determinada questão, porque encontrou fundamentos diversos para o deslinde da controvérsia, falta o requisito do prequestionamento, incidindo, assim, a Súmula nº 211/STJ.

2. Na hipótese em que apontado como violado dispositivo de lei sem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do acórdão atacado, e, estando as razões recursais, por falta de impugnação específica, aquém do necessário para se chegar a conclusão contrária ao juízo do Tribunal *a quo* e às premissas jurídicas assentadas no acórdão diante do contexto fático apresentado, impõe-se a aplicação das Súmulas nº 283/STF – *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"* – e nº 284/STF – *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

3. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à presença dos *"documentos pré-constituídos [...]"* suficientes para a compreensão e julgamento da matéria, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório. Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.268 - PI (2015/0327143-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS SERGIO NUNES DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : MARIA DA CRUZ SILVA PINHEIRO
SAMARA GRAMOZA VILARINHO SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DO PIAUÍ contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada (fl. 311):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No presente recurso, reitera-se que

as questões levantadas em sede de embargos de declaração são imprescindíveis ao deslinde da controvérsia na medida que comprovam que o impetrante não colacionou aos autos nenhuma prova indicativa de que tenha logrado êxito no concurso público para participação em curso de formação de investigadores de polícia, a ser realizado em São Luís/MA, sendo assim, ausente prova pré-constituída de direito é evidente a inadequação da via eleita, pois mostra-se incabível o Mandado de Segurança, quando se verifica que não restou comprovados de plano os fatos ensejadores do suposto direito líquido e certo [...] impõe-se seja afastada a incidência da sumula 211/STJ na espécie, na medida em que foi tempestiva e oportunamente ajuizado o pertinente embargos de declaração para prequestionar as teses de inadequação de via eleita e ausência de direito líquido e certo [...]

houve fundamentação suficiente para a total compreensão da controvérsia, não sendo razoável a arguição de deficiência das suas fundamentações [...]

não há como se obstar o conhecimento do recurso sob a incidência na espécie da súmula 283/STF, na medida em que ao contrário do asseverado na decisão vergastada, o recorrente impugnou os fundamentos essenciais da decisão, suscitando teses aptas a infirmar o acórdão recorrido [...]

não subsiste, a alegação de que o recorrente pretende, com o recurso de que ora se trata a reapreciação da prova, pois o que se objetiva é apenas a reanálise dos fundamentos do acórdão recorrido, buscando a uniformização da jurisprudência e a melhor interpretação dos dispositivos federais. Ocorre que, o direito líquido e certo a ser protegido pelo Mandado de Segurança pressupõe comprovação da pretensão através de prova eminentemente documental. E no presente caso, o impetrante não colacionou aos autos nenhuma prova indicativa de que tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

logrado êxito em concurso público para participação em curso de formação de investigadores, a ser realizado em São Luis/MA. Desta forma, carente o presente Mandado de Segurança de comprovação documental, verificando-se assim que não restaram comprovados de plano os fatos ensejadores do suposto direito. Ora, é entendimento pacífico neste STJ que o correto enquadramento jurídico da prova não encontra óbice na Súmula 7 do STF [...].

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.268 - PI (2015/0327143-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdiccional. Precedentes.

Se, a despeito dos embargos de declaração opostos, o Tribunal não se pronuncia sobre determinada questão, porque encontrou fundamentos diversos para o deslinde da controvérsia, falta o requisito do prequestionamento, incidindo, assim, a Súmula nº 211/STJ.

2. Na hipótese em que apontado como violado dispositivo de lei sem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do acórdão atacado, e, estando as razões recursais, por falta de impugnação específica, aquém do necessário para se chegar a conclusão contrária ao juízo do Tribunal *a quo* e às premissas jurídicas assentadas no acórdão diante do contexto fático apresentado, impõe-se a aplicação das Súmulas nº 283/STF – *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"* – e nº 284/STF – *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

3. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à presença dos *"documentos pré-constituídos [...]* *suficientes para a compreensão e julgamento da matéria"*, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório. Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo ESTADO DO PIAUÍ em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (fl. 215):

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES AFASTADAS. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE CURSO OFICIAL DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO SEM PREJUÍZO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.

POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO AMPLO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Inexistente nos autos qualquer documento atestando o efetivo adiamento do itinerário de formação dos agentes, que poderia ser facilmente providenciado pelo impetrado, não é possível reconhecer a perda do objeto.

2. O writ resta sobejamente instruído, de forma que os documentos pré-constituídos são mais do que suficientes para a compreensão e julgamento da matéria.

3. O Estatuto dos Policiais Civis Militares não contempla disposição específica sobre a possibilidade de afastamento de servidor para frequentar curso de formação profissional.

4. A Lei n. 8.112/90, em seu art. 20, §41, prevê expressamente a possibilidade de o servidor afastar-se para participar de curso de formação em virtude da aprovação em concurso público, cabendo este entendimento à situação ora esposada, em consonância com o instituto da analogia previsto no art. 40 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

5. Segurança Concedida.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 241/247).

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, alegou-se contrariedade às disposições dos arts. 535, II, do CPC – pois "*o acórdão recorrido foi omissivo quanto à violação do artigo 267, V, do Código de Processo Civil*" (fl. 256) –, e do 267, VI, 295, V, e 333 do CPC e 10 da Lei nº 12.016/09 – eis que "*o impetrante não colacionou aos autos nenhuma prova indicativa de que tenha logrado êxito em concurso público para participação em curso de formação de investigadores, a ser realizado em São Luis/MA*" (fl. 261). Argumenta-se que a concessão do afastamento pleiteado pelo impetrante, para frequentar curso de formação, não é disciplinada na legislação local (fls. 264/266).

Apresentadas contrarrazões (fls. 273/274).

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que

Ao exame das alegações de suposta omissão no acórdão embargado (art. 535, II, do CPC), bem como, a inadequação da via eleita (art. 10 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 12.016/2009), pelo que deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI e 295, V, do CPC, observa-se que não pode prosperar a pretensão recursal, posto que, não demonstrou o recorrente de maneira clara, como e de que forma ocorreu tais violações. Fato que caracteriza ausência de fundamentação jurídica em face a flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do verbete sumular 284 de STF. *"É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. No caso, postos embargos declaratórios, contudo, não houve o necessário prequestionamento da matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula 211, STJ;

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Ademais, verifica-se que a pretensão do recorrente é reexaminar provas, possibilidade inadmitida frente a Súmula 07, do STJ.

O referida entendimento é impugnado no presente agravo (fls. 280/289).

Não foi ofertada contraminuta (fl. 292).

É o relatório. Decido.

Não merece guarida a pretensão recursal.

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014). Relembre-se que *"não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do 'decisum' (...)"* (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 11.3.1991, p. 2395).

Se, a despeito dos embargos de declaração opostos, o Tribunal não se pronuncia sobre determinada questão, porque encontrou fundamentos diversos para o deslinde da controvérsia, falta o requisito do prequestionamento, incidindo, assim, a Súmula nº 211/STJ. Em casos tais, inexistente contradição em afastar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1190734/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2011; AgRg no AREsp 355.622/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/11/2013).

Na hipótese em que apontado como violado dispositivo de lei sem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do acórdão atacado, e, estando as razões recursais, por falta de impugnação específica, aquém do necessário para se chegar a conclusão contrária ao juízo do Tribunal *a quo* e às premissas jurídicas assentadas no acórdão diante do contexto fático apresentado, impõe-se a aplicação das Súmulas nº 283/STF – *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"* – e nº 284/STF – *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem quanto à presença dos "*documentos pré-constituídos [...]* *suficientes para a compreensão e julgamento da matéria*" (fl. 215), como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório. Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (cf. AgRg no REsp 1116290/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2010; AgRg no AREsp 436.034/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §4º, II, "a", do CPC, CONHEÇO do AGRAVO, mas lhe NEGO PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0327143-0

AgRg no
AREsp 838.268 / PI

Números Origem: 00053192020138180000 201300010051737 201300010053199 53192020138180000

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS SERGIO NUNES DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : SAMARA GRAMOZA VILARINHO SOUZA E OUTRO(S)
MARIA DA CRUZ SILVA PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS SERGIO NUNES DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : SAMARA GRAMOZA VILARINHO SOUZA E OUTRO(S)
MARIA DA CRUZ SILVA PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.